



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

VETO Nº 05 /2019
Processo nº 5.274/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 07/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e as demais Secretarias interessada, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL, do § 1º do art. 6º do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 229/2018, que dispõe sobre a criação da Autarquia Investe Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A presente Lei trata de criação Autarquia Municipal, sendo o Projeto original, de autoria deste Poder Executivo, emendado de forma a desconfigurar a proposta inicial.

Como o tema tratado na norma é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se verifica do art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e da Constituição Federal, as emendas apresentadas acabam por ferir o princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o art. 5º da Carta Bandeirante.

Inicialmente vale informar que a exigência de que os dirigentes da Autarquia que ora se pretende criar submetam-se a sabatina e aprovação pela Câmara Municipal não encontra respaldo na Lei Orgânica de Sorocaba, tampouco na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 20 da Carta Bandeirante, que prevê as competências do legislativo estadual não elenca a aprovação de diretores de autarquias. No mesmo sentido o art. 34 da Lei Orgânica de Sorocaba.

Vale dizer que a disposição que se pretende vetar não trata de norma que verse de forma geral sobre o ingresso em determinado cargo público, mas sim numa interferência direta em um ato específico que cuida de uma indicação pontual, num claro exemplo de atividade de organização da Administração Pública e não o exercício de função do Estado.

Trecho do julgamento da ADI 2104181-91.2018.8.26.0000 do TJSP é didático sobre o tema:

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/02/2019 11:09 185337 01/06



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2019 – fls. 2.

Com acerto assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que “o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, pela qual a iniciativa parlamente neste sentido não viola o princípio da separação de poderes. Não se trata de atividade de organização da administração pública ou de regime jurídico de funcionalismo público, mas de condições de acesso ao serviço público em geral”.

Numa interpretação contrário sensu, percebe-se que ao tratar do tema em Lei específica de criação de uma Autarquia há interferência indevida do Legislativo sobre o Executivo.

Verifica-se que a autarquia que se pretende criar é uma autarquia comum, não submetida a um regime especial, e seus diretores, em que pese gozarem de autonomia, são livremente nomeados e destituídos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, atente-se, que o regime a que estão sujeitos difere-se daquele dispensado aos diretores de autarquias de regime especial, normalmente detentores de mandatos predeterminados.

Percebe-se que suas indicações devem seguir o mesmo regime da indicação dos agentes políticos, cuja competência é do Executivo, sem interferência do Legislativo.

Vale apontar, ainda, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, por falta de qualquer previsão neste sentido no ordenamento local, não dispõe sobre o procedimento a ser adotado em sabinas como a que se pretende instituir. Desta feita, percebe-se que a norma que se pretende incluir, sequer dispõe de estrutura normativa para ser posta em execução.

Por fim, vale mencionar, que a iniciativa de leis que disponham sobre a administração superior do Município, sua estrutura, competências e regimes jurídicos dos servidores é privativa do Chefe do Executivo, ferindo a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado a proposta, por emenda legislativa, que trate sobre o tema.

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta Bandeirante que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente, apresento o presente veto jurídico do § 1º do art. 6º, do presente Projeto de Lei, sendo certo que a manutenção dos demais dispositivos é suficiente a atingir o fim almejado sem ferir o texto constitucional.

2019/02/08 11:09:18



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2019 – fls. 3.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/02/2019 11:09 185537 05/02

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2019 Aut. 07/2019 e PL 229/2018.